

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA**Anúncio n.º 9067/2010****Insolvência pessoa colectiva (Requerida)****Processo: 2/10.9TBSEI**

Requerente: João Pedro Ferreira dos Santos

Insolvente: SEICAR, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente SEICAR, L.^{da}, NIF — 508137993, Endereço: Rua Dr. Gaspar Rebelo, Seia, 6270-436 Seia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

Seia 15/09/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Carlos A. S. Coito*.

303698148

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE**Anúncio n.º 9068/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Processo: 945/10.0TBVCD**

N/Referência: 3701901

Insolvente: Joaquim Ventura Ferreira Fernandes e outro(s).

Credor: Banco Santander Portugal, SA e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Joaquim Ventura Ferreira Fernandes, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 197336566, Endereço: Rua do Souto 132, Outeiro Maior, 4480-000 Vila do Conde e Carla Luísa Silva Barreiras, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 215264754, BI — 11167033, Endereço: Rua do Souto 132, Outeiro Maior, 4480-000 Vila do Conde.

Administrador: Vítor Manuel Ribeiro Moreira de Almeida, Endereço: Rua do Almada, 152-3.º Sala 1 e 2, 4050-031 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador: Vítor Manuel Ribeiro Moreira de Almeida, Endereço: Rua do Almada, 152-3.º Sala 1 e 2, 4050-031 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 08-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Maria Falcão Pimenta Ribeiro Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Duarte*.

303669482

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA**Anúncio n.º 9069/2010****Insolvência pessoa singular (apresentação) — Processo n.º 5772/09.4TBVFX**

Insolventes: Vítor Manuel Silva Oliveira e Susana Franco Serra

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, 3.º Juízo Cível de Vila Franca de Xira, no dia 30-07-2010, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Vítor Manuel Silva Oliveira, NIF — 194946908, BI — 10084823, Endereço: Rua Soeiro Pereira Gomes, Lt. 12 — 2.º Dto., Póvoa de Santa Iria, 2625-081 e Susana Franco Serra, NIF — 233979948, BI — 12141761, Endereço: Rua Soeiro Pereira Gomes, Lt. 12 — 2.º Dto., Póvoa de Santa Iria, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Carlos Cintra Coimbra Torres, Endereço: Rua João Crisóstomo, N.º 32, 2.º D.º, Lisboa, 1050-127 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-10-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

02/08/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Mineiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Ribeiro*.

303671806